

MUNICIPAL DE MELGAÇO e a SESP.

Responsável: Espólio do Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VEIGAS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEIGAS, Prefeito à época, CPF nº. 368.342.112-68, ao pagamento da quantia de R\$-16.900,00 (dezesseis mil e novecentos reais), atualizada a partir de 30/06/2005 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-1.690,00 (hum mil e seiscentos e noventa reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-719,00 (setecentos e dezenove reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

III - Deixar de aplicar multa regimental ao Sr. Fernando Agostinho Cruz Dourado, em razão da existência nos autos o laudo conclusivo do convênio.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.699

Processo nº. 2007/53897-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 255/2002 firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL NHEMBOÉ e a SESP

Responsável: Sr. PAULO TAPAJÓS BARBOSA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62, parágrafo único e 83, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, e aplicar ao Sr. PAULO TAPAJÓS BARBOSA, Presidente, C.P.F. nº. 255.094.622-72, a multa de R\$719,00 (setecentos e dezenove reais), pela grave infração a norma legal, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.700

Processo nº. 2013/50942-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 013/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO e a CBM/PA.

Responsáveis: Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES – Prefeito à época e o Sr. OSVALDO RAMANHOLI – Prefeito

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b,c,d ,c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos II, III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I – Julgar irregulares as contas e condenar a Sr. TONY FÁBIO GONÇALVES RODRIGUES, CPF. Nº 547.375.911-49, a devolução do valor de R\$ 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), atualizada a partir 17.07.2008, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas.

III - Aplicar ao Sr. OSVALDO ROMANHOLI, Prefeitol,

CPF. Nº. 272.769.611-68, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.701

Processos nºs 2009/52798-9 e 2010/51727-9

Assunto: Recursos de Reconsideração e Revisão

Recorrentes: Srs. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época do Município de MOJU e EDUARDO LUIZ DA SILVA LOUREIRO, Secretário de Estado de Saúde à época.

Decisão recorrida: Acórdão nº 45.378, de 26.05.2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993 e art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- conhecer do recurso de revisão, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

II- conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa anteriormente aplicada;

ACÓRDÃO Nº. 53.702

Processo nº. 2012/50759-3

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sra. DILZA MARIA PANTOJA CORRÊA – Prefeita do Município de Igarapé-Miri, à época.

Advogado: Dr. MANOEL MACHADO JUNIOR – OAB/PA 9295

Decisão Recorrida: Acórdão nº 44.876, de 17/03/2009.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.703

Processo nº. 2013/50563-0

Assunto: Embargos de Declaração

Embargante: Sr. MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA, Procurador do Secretário à época da SEDUC.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012,

I- Conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, a fim de sanar as contradições apontadas, retificando o Acórdão embargado e julgar as contas irregulares, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

II- Isentar de responsabilidade o Sr. MANOEL ANDRÉ CAVALCANTE DE SOUZA, procurador do Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, Titular à época da SEDUC;

III- Manter decisão quanto à aplicação da multa de R\$3.000,00 (três mil reais) pelo não atendimento da diligência deste Tribunal ao Sr. Cláudio Cavalcanti Ribeiro, Secretário à época da SEDUC.

ACÓRDÃO Nº. 53.704

Processo nº. 2013/52721-3

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: Sr. ORLANDO ALVES FEITOSA – Prefeito à época do Município de São João da Ponta

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO PERREIRA – OAB/PA 9.206

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 43.667 de 14/08/2008.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto

do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso em apreço, negando provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.705

Processo nº. 2013/53654-2

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA – Prefeito à época do Município de BARCARENA.

Advogado: Dr. Alano Luiz Queiroz Pinheiro – OAB/PA 10.826

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 52.761 de 12/11/2013

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso III e art. 79 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 53.706

Processo nº. 2003/52558-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 044/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM e a SEDUC.

Responsável: Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES – Prefeito à época.

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO FERREIRA – OAB/PA nº 9206

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas no valor de R\$316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais) sem devolução de valor e aplicar ao Sr. RAIMUNDO LUIZ DE MORAES, Prefeito à época, CPF nº 611.073.362-87, multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela infração à norma legal;

II- Julgar parcialmente procedente a denúncia formulada pelo Sr. MANOEL RAIMUNDO DA SILVA PINHEIRO, nos termos apontados no relatório técnico deste Tribunal.

Os valores acima mencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento da multa aplicada, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.707

Processo nº. 2013/50511-9

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: Sr. RENATO CÉSAR NAVARRO DE SOUSA – Diretor à época do Hospital Regional de Cametá.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 51.630 de 24.01.2013

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Conselheiro formalizador do Acórdão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (Art. 191 § 2º do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, e voto de vista do Exmo. Sr. Conselheiro Ivan Barbosa da Cunha, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012; conhecer do presente recurso em apreço, dando-lhe provimento, a fim de excluir o recorrente da multa aplicada pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 53.708

Processo nº. 2013/50669-8

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Auditor Dr. JULIVAL SILVA ROCHA
Conselheiro Formalizador da Decisão: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Exmo. Sr. Auditor, com